



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000311530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000611-46.2006.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado FERNANDO APARECIDO ESCUDERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal
Apelação n. 0000611-46.2006.8.26.0291
Apelante: Banco do Brasil S/A
Apelado: Fernando Aparecido Escudero

Voto n. 31.385

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prescrição
intercorrente. Prazo não consumado.
Sentença anulada. Recurso provido.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 596/601, cujo relatório adoto, complementada a fls. 607/609 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal, Carlos Eduardo Montes Netto, que, por meio de decisão padrão, pronunciou prescrição intercorrente e julgou extinto o cumprimento de sentença.

Segundo a recorrente, exequente, a sentença deve ser anulada, em síntese, porque é inadmissível a aplicação retroativa da nova redação do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, não tendo sido consumado até então o prazo prescricional quinquenal.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 621/622) e não respondido.

Esse é o relatório.

Rigorosamente, tratando-se de sentença padronizada, inclusive destituída da premissa menor elementar a qualquer silogismo jurídico, o caso seria de anulação pelo emprego de "fundamentação-coringa" (Eduardo José da Fonseca Costa, 'in' Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite [coord.], "Comentários ao código de processo civil", São Paulo, Saraiva, 2016, p. 594), nos termos do artigo 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Entretanto, mesmo superando esse vício de fundamentação ('error in procedendo'), há equívocos de interpretação/aplicação da norma jurídica ('error in judicando') que continuam impondo a anulação do ato judicial e o provimento do recurso.

De um lado, ao contrário do que tem entendido o juízo de origem em casos parelhos, a aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021 é inadmissível, dada a irretroatividade da norma processual (artigo 14 do Código de Processo Civil), reconhecida pela jurisprudência (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2294750-10.2022.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2023, rel. Des. Kioitsi Chicuta). Em outras palavras, a "nova" redação do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil só admite aplicação prospectiva, ou seja, só pode incidir após sua entrada em vigor (artigo 58, inciso V, da Lei n. 14.195/2021). Nesses termos, considerando o prazo prescricional quinquenal (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil) aplicável à espécie, eventual prescrição cujo cômputo foi iniciado sob a égide da referida lei evidentemente não poderia estar consumada quando da prolação da sentença, observado o lapso temporal inferior.

De outro, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, deve naturalmente ser aplicada a redação original do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil. Nessa toada, como não houve expressa suspensão do processo por não localização da parte executada ou ausência de bens penhoráveis (artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil), tendo o juízo de origem limitado-se, ao final, a arquivar o processo sem nenhuma ordem formal de suspensão (fls. 523), então a rigor o prazo da prescrição intercorrente nem sequer chegou a ser deflagrado e, portanto, não poderia nunca ser considerado consumado.

Como se vê, não houve inércia da parte apelante por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, não havendo espaço para se falar em prescrição intercorrente. O que há, aqui, é apenas uma execução antiga, que não consegue chegar ao seu termo por fatores diversos. O simples fato de a execução estar sendo processada há muitos anos não leva, automaticamente, à pronúncia da prescrição intercorrente.

À vista dessas considerações, afasto o reconhecimento da prescrição intercorrente e anulo a sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

determinando o prosseguimento do processo executivo na origem.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, nos
moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica